



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro às quinze horas realizou-se a **Décima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARAES BOJART. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1002162-02.2017.5.02.0057 da 2ª Região**, Recorrente(s): SYLVIO FRANCA JUNIOR, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para, mantida a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo de 2 anos, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1001621-13.2018.5.02.0031 da 2ª Região**, Recorrente(s): WESLEY SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Recorrido(s): SABOR ORIENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Rose M. Campos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer e dar parcial provimento ao recurso de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

revista para, mantida a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo de 2 anos, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1001086-75.2019.5.02.0055 da 2ª Região**, Recorrente(s): JOSE PAULO DE FARIAS LIMA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): PIBU'S HAMBURGER LTDA - ME, Advogado: Dr. Joel Amorim Vianna, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, mantida a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo de 2 anos, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000866-04.2018.5.02.0511 da 2ª Região**, Recorrente(s): AMANDA VIEIRA PINHEIRO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA., Advogado: Dr. Frederico Guimarães Aguirre Zürcher, RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, manter o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela Reclamante e não exercer o juízo de retratação, determinando-se o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1000587-97.2019.5.02.0441 da 2ª Região**, Recorrente(s): VIVIANE ALVES LEITAO, Advogado: Dr. Silas de Souza, Advogada: Dra. Luiza de Oliveira Santos, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para, mantida a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo de 2 anos, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade. Custas inalteradas. **Processo: ED-RR - 1000497-25.2021.5.02.0472 da 2ª Região**, Embargante: JOSE ANTONIO RUGGIERI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Jorge Bernardini, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, Embargado(a): VIA S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Daniel Battipaglia Sgai, 3CON CONSULTORIA E SISTEMAS S.A., Advogada: Dra. Marcela Belic Cherubine, Advogada: Dra. Maria Helena Stanislau Affonso de Araújo Parise, Advogado: Dr. Nelson Pedro Parise Sobrinho, Advogado: Dr. Fabrício Thomaz de Almeida Saltini Citro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: a Dra. IARA NEVES, patrona da parte JOSE ANTONIO RUGGIERI, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-RRAg - 10972-57.2020.5.15.0043 da 15ª Região**, Embargante: SOUZA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): GLOBALSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Henrique Carvalho Rocha, Advogado: Dr. Silmar Brasil, RHOMEGA TRANSPORTES EIRELI - ME, Advogado: Dr. Cecília Conceição de Souza Nunes, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, WAGNER SANTOS DE MIRANDA, Advogada: Dra. Valdenir Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: ED-Ag-AIRR - 433-83.2022.5.22.0005 da 22ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Larisse da Costa Machado Farias, Advogado: Dr. Claudinei Paulo Caus, Advogado: Dr. Euclides Rodrigues Mendes, Embargado(a): MARIA JOSIMAR OLIVEIRA DE ANANIAS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Miura Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1001644-71.2017.5.02.0005 da 2ª Região**, Agravante(s): BIANCA MATEUS BALOTTI FERNANDES, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; (b) deferir os pedidos formulados pela Reclamante na petição referente ao documento do sequencial eletrônico nº 73 (Pet - 121008/2024-0) e determinar que a Secretaria da Eg. Quarta Turma adote as providências necessárias. **Processo: Ag-RRAg - 1000391-87.2020.5.02.0055 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): NEWCO PROGRAMADORA E PRODUTORA DE COMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Alencar Barroso, RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Advogado: Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, Agravado(s): ALLAN JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vítor Silva Kupper, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com



fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100678-65.2021.5.01.0056 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ana Carolina Marques Bezerra, Advogado: Dr. Joana Gaspar Pinto Braz Bomfim, Advogado: Dr. Edson Machado Ramalho Junior, Agravado(s): ELIS AGUIAR PECORARO, Advogada: Dra. Ângela Maria da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20463-37.2019.5.04.0332 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Agravado(s): JORGE LUIZ KOSZENIEWSKI, Advogado: Dr. Daniel Alberto Lemmertz, Advogado: Dr. Filipe Merker Britto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, em razão do princípio da unirrrecorribilidade, conhecer apenas do agravo registrado na petição de nº 466741/2023; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 16451-15.2016.5.16.0020 da 16ª Região**, Agravante(s): MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE E OUTRO, Advogado: Dr. Fábio da Costa e Silva de Matos Paiva, Agravado(s): ISMAELDO CANDIDO DE MORAIS, Advogado: Dr. Perla Maria Fernandes Ribeiro, Advogada: Dra. Joelma Ramos Torres, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11969-79.2016.5.18.0016 da 18ª Região**, Agravante(s): CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Brito, Agravado(s): CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. SÉRGIO DE OLIVEIRA BRITO, patrono da parte CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11353-98.2019.5.15.0108 da 15ª Região**, AGRAVANTE: ERNANDES SILVA BATISTA DE SOUZA, Advogada: Dra. RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER, AGRAVADO: CONSORCIO CONDOMINIO CATARINA FASHION OUTLET, Advogada: Dra. CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. LUCIANA ARDUIN FONSECA, JHS F PARTICIPACOES S.A., Advogada: Dra. CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. LUCIANA ARDUIN FONSECA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11209-95.2018.5.15.0032 da 15ª Região**, Agravante(s): DANILO MAYCON DE LIMA SERRANO, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Agravado(s): ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Marcos Avelino Menezes de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11031-73.2022.5.18.0081 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Janeth Peixoto Nabarro da Hora de Alcantara, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10858-03.2022.5.18.0161 da 18ª Região**, Agravante(s): E.G.D.E.S., Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): A.S.O., Advogado: Dr. Adijarmir Rodrigues da Silva Junior, P.B.A.O.L., Advogado: Dr. Luiz Nakaharada Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 10765-88.2021.5.15.0151 da 15ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, RODRIGO DE ARAUJO TELLINI, Advogado: Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Isabella Fracassi Carvalho Sene, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 10715-79.2016.5.15.0105 da 15ª Região**, Agravante(s): WALTER ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Gisele Cristina Maceu, Advogado: Dr. Fabiano Machado Martins, Advogado: Dr. Hildebrando Pinheiro, Agravado(s): ELEKEIROZ S.A., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovida Silva, Advogado: Dr. Priscila Amorim Souza Montagnoli, Advogado: Dr. Erick Renato Craveiro Fontanazzo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10713-35.2022.5.15.0094 da 15ª Região**, AGRAVANTE: RAQUEL VIANA, Advogado: Dr. EDUARDO MOMENTE, RUTE VIANA, Advogado: Dr. EDUARDO MOMENTE, AGRAVADO: PUEBLA MARAFON, Advogado: Dr. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, Advogado: Dr. LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO, Advogada: Dra. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA, FLORIPA & FLORIPA LTDA -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ME, VANDERLEI FLORIPA, VARLEI FLORIPA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10472-27.2021.5.03.0063 da 3ª Região**, AGRAVANTE: ALEXANDRE COSTA SANTOS ALVES, Advogado: Dr. EDVALDO MATIELLO DA SILVA, AGRAVADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, Advogado: Dr. ANDRE LUIZ VETARISCHI, Advogado: Dr. FERNANDO JOSE SERRA PINTO FERRAZ, Advogado: Dr. SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10460-46.2021.5.18.0111 da 18ª Região**, Agravante(s): ONALDO ANTONIO GOMES, Advogado: Dr. Thiago Luz Pereira, Advogado: Dr. Leizer Pereira Silva, Agravado(s): MARILIA PREZOTTO, Advogado: Dr. Flávio Roberto Petla Logstadt, Advogado: Dr. Ademar Adão de Lima Neto, Advogado: Dr. Angela Rodrigues Cabral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10227-80.2019.5.15.0021 da 15ª Região**, Agravante(s): KLEBER GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Antonio Gabriel Spina, Agravado(s): FERRAMENTARIA CAXAMBU LTDA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Gomes Vasconcellos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1826-45.2017.5.17.0009 da 17ª Região**, Agravante(s): LADY DE ALMEIDA STORCK SCARDUA, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Bárbara Braun Rizk, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1200-83.2017.5.05.0195 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR - HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA E OUTRO, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Agravado(s): GLEYCE MAYRA DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da



causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1106-28.2021.5.09.0020 da 9ª Região**, Agravante(s): VINICOLOR IND. E COM. DE TINTAS, TEXTURA E GRAFIATO LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Fontequê Giozet, Advogado: Dr. Andre Luis Rodrigues Afonso, Agravado(s): SILVANO DOS SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim, Advogado: Dr. Alex Mangolim, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 948-76.2021.5.10.0009 da 10ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Diogo Manoel Novais Lino, Advogada: Dra. Maria da Conceição Alves dos Santos, Advogado: Dr. Lucas Vacchiano Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Cesar Gabriel de Miranda Peliz, Advogado: Dr. Amanda Heberle Reis, Advogado: Dr. Nelma Mendes Oliveira, Agravado(s): LEANDRO TAVARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Laryssa Henrique Goncalves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 817-42.2022.5.19.0001 da 19ª Região**, Agravante(s): C.E.R.S.H.S., Advogado: Dr. Deivis Calheiros Pinheiro, Agravado(s): J.L.S., Advogado: Dr. Edson de Carvalho Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 789-93.2018.5.05.0651 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Agravado(s): ZENAIDE CHAGAS OLIVEIRA LISBOA, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 775-36.2021.5.12.0061 da 12ª Região**, Agravante(s): Y.A.S.B.H., Advogado: Dr. Robson Ruan Iba, Advogado: Dr. Sergio Heusi de Almeida, Agravado(s): S.R.J., Advogado: Dr. Flavio da Silva Candemil, S.S.R.S., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude do Ato SEGJUD.GP nº 271/2024. **Processo: Ag-**



**RRAg - 672-45.2018.5.12.0025 da 12ª Região**, Agravante(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Pamela Queren da Rocha, Agravado(s): SUELI DE RUFINA TLUSZC, Advogado: Dr. Patrício Pretto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA"; b) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "TEMPO DE ESPERA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 E ENCERRADO POSTERIORMENTE. DIREITO INTERTEMPORAL", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista quanto ao tema "TEMPO DE ESPERA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 E ENCERRADO POSTERIORMENTE. DIREITO INTERTEMPORAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 653-44.2022.5.09.0684 da 9ª Região**, Agravante(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): ISMAEL DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. André Leonardo Jaboniski, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 644-12.2014.5.11.0101 da 11ª Região**, AGRAVANTE: AMAZONAS ENERGIA S.A, Advogada: Dra. AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES, AGRAVADO: JOSENILDO LOPES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. MARIO JORGE SOUZA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 582-16.2022.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Sérvio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Agravado(s): CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA, Advogada: Dra. Nataly Fernandes Andrade, RICARDO SOUZA BARROS, Advogado: Dr. Tiago Vinícius Meirele Cunha, Advogado: Dr. Felipe Braga Pereira Furtado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 546-84.2023.5.09.0095 da 9ª Região**, Agravante(s): ASSOCIACAO ESPORTIVA E RECREATIVA AURITANIA, Advogado: Dr. Nixon Alexsandro Fiori, Agravado(s): LUCAS PINHEIRO GUEDES, Advogado: Dr. Dyego Karlo Tavares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator,



retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 546-38.2020.5.10.0103 da 10ª Região**, AGRAVANTE: GTO COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, Advogado: Dr. RUBENS CURCINO RIBEIRO, AGRAVADO: CRISTIANE PESSOA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do agravo interno, no qual se veiculou o tema "PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 369-50.2018.5.06.0008 da 6ª Região**, Agravante(s): AILTON JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. André Carlos Pinto Lins, Agravado(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Dr. Enilson Dias Bandeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 256-39.2022.5.09.0666 da 9ª Região**, Agravante(s): ANNA PAULA DREHMER SUBTIL, Advogado: Dr. Lineu Ferreira Ribas, Advogado: Dr. Guilherme Queiroz, Agravado(s): CENTRO DE ENSINO JAGUARIAIVA SS LTDA, Advogado: Dr. Fábio Lineu Leal Antunes, ULT UNIAO LATINO AMERICANA DE TECNOLOGIA SS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fábio Lineu Leal Antunes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 95-15.2022.5.09.0024 da 9ª Região**, AGRAVANTE: CHARLES MOREIRA, Advogado: Dr. DAVI ROCHA, Advogada: Dra. TATHIANE CONKE PINTO, Advogado: Dr. ALISSON FERNANDO DE ANHAIA RENTZ, AGRAVADO: ACADEMIA VIENA LTDA, Advogado: Dr. WILLIAN JASINSKI, Advogado: Dr. FABIANO SILVEIRA ABAGGE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. WILLIAN JASINSKI, patrono da parte ACADEMIA VIENA LTDA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RR - 77-84.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Agravante(s): PAULO HENRIQUE ALMEIDA MENDES, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Agravado(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rita de Cassia Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 1001803-13.2017.5.02.0264 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): TIBÉRIO CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARISBERTO ALVES ROCHA, Advogada: Dra. Giovanna Cristina Zanetti Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 101071-31.2017.5.01.0023 da 1ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Ricardo Fonseca Rocha, Advogado: Dr. Tullio de Gouvêa Castellões, Advogado: Dr. Viviane Araujo de Castro Castellões, Agravado(s) e Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Nilton Flavio Borges Furtado Junior, MARIA DA PENHA GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Odilon Pinto de Vasconcellos Neto, Advogado: Dr. Carlos Faria Junior, Advogado: Dr. Guilherme Ribeiro Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em virtude do Ato SEGJUD.GP nº 271/2024.. **Processo: RRAg - 11096-95.2017.5.03.0102 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rodrigo Trezza Borges, MARIA ELIANE SANTIAGO DE ASSIS, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Agravado(s) e Recorrente(s): WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Carolina Louzada Petrarca, Advogado: Dr. Carla Louzada Marques Carmo, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA SEGURADORA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da segunda Reclamada (WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.) em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada; e III - sobrestar o julgamento do do Agravo de Instrumento da Reclamante em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada. **Processo: RRAg - 1346-52.2020.5.12.0025 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DULCIDIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Milton Jose Dalla Valle, Advogado: Dr. Virginia Micaela Dalla Valle, Agravado(s) e Recorrido(s): GTB EMPREENDIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, Advogado: Dr. Aline Regina das Neves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso,



determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 383-49.2019.5.10.0861 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO PEREIRA DE MORAES, Advogado: Dr. Rafael Andrade Biangulo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 272-94.2021.5.06.0121 da 6ª Região**, AGRAVANTE: MARCIA CRISTINA AFONSO PEREIRA, Advogado: Dr. PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO, ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, Advogado: Dr. EMMERSON ORNELAS FORGANES, AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, Advogado: Dr. EMMERSON ORNELAS FORGANES, MARCIA CRISTINA AFONSO PEREIRA, Advogado: Dr. PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO, RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. EMMERSON ORNELAS FORGANES, Advogada: Dra. CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, RECORRIDO: MARCIA CRISTINA AFONSO PEREIRA, Advogado: Dr. PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - acolher a Questão de Ordem suscitada pela Excelentíssima Ministra Relatora, para a instauração do Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos, com o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, para fins de submissão do Recurso de Revista do Reclamado à Egrégia Subseção I Especializada desta Corte, com posterior encaminhamento ao Tribunal Pleno, em conformidade com os artigos 896-B e 896-C da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, c/c arts. 280 e seguintes do Regimento Interno do TST, a fim de fixar tese vinculante sobre a possibilidade de compensação, prevista em norma coletiva, do valor recebido a título de gratificação de função com o valor de horas extras deferidas em juízo em virtude do desenquadramento do exercício da função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT; e II - determinar o sobrestamento das demais matérias versadas no recurso, assim como nos Agravos de Instrumento, até que seja decidido o incidente. **Processo: RR - 21292-05.2019.5.04.0401 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Recorrido(s): ADEMIR ALEXANDRE DAL PRA, Advogado: Dr. Laio Andriago Padilha da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 855-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, homologar o Acordo Extrajudicial apresentado pelos interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 21047-14.2016.5.04.0008 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Nunes, EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, MARCOS EVERALDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Gilmar Johann, PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, UNIÃO (PGU), Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em virtude do Ato SEGJUD.GP nº 271/2024. **Processo: RR - 10844-06.2016.5.18.0201 da 18ª Região**, Recorrente(s): PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Correa Ferreira, Recorrido(s): RODRIGO HONÓRIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Washington Francisco Neto, Advogado: Dr. Karlla Damasceno de Oliveira, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10145-10.2018.5.15.0110 da 15ª Região**, Recorrente(s): FABIANO OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Marco Adriano Marchiori, Recorrido(s): TIETÊ AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Renato Ladeira Tricca, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e contrariedade a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5.766 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a suspensão da exigibilidade de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Exequente, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 1448-43.2013.5.12.0050 da 12ª Região**, Recorrente(s): DEJAIR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Octávio Rosa dos Santos, Recorrido(s): ARCELORMITALL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do CPC, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 517-54.2019.5.17.0191 da 17ª Região**, Recorrente(s): EXPRESSO NEPOMUCENO S.A., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Recorrido(s): EFLAIN DE SOUZA MONFARDINI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Peixoto, Advogada: Dra. Samara Teles Peixoto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, julgar improcedente o pedido de pagamento de horas extras entre a 6ª e a 8ª horas diárias, mantendo a condenação exclusivamente em relação às horas extras cumpridas além da oitava, conforme apurado em liquidação. Observação:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

a Dra. ANA KARLENE DE SIQUEIRA SOUSA, patrono da parte EXPRESSO NEPOMUCENO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 437-90.2015.5.17.0010 da 17ª Região**, Recorrente e Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Dr. Renata Ventorim Vago, ROSSI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Nedel Scalzilli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em virtude do Ato SEGJUD.GP nº 271/2024.. **Processo: ED-RR - 1000713-03.2017.5.02.0447 da 2ª Região**, Embargante: DENIS LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Carolina Alcântara da Silva Marques, Advogado: Dr. Edison Marques, Embargado(a): CONDOMINIO VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA, Advogado: Dr. Vinícius Moreno Macri, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 21407-46.2017.5.04.0029 da 4ª Região**, Administrador Judicial: AJR - ROMANHOL ADMINISTRACAO JUDICIAL S.S., Advogado: Dr. Wanessa Neves Lessa Romanhol, Embargante: ELENÍ CECÍLIA SOARES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Joelso de Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Advogado: Dr. Roque Forner, Advogado: Dr. Lucas Gechelin, Advogado: Dr. Samuel Zanotto Brizola,, Embargado(a): BANCO AGIBANK S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, MASSA FALIDA de EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Advogado: Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 1.561/1.568, retificar o trecho referente ao mérito e à parte dispositiva, que passam a ter a seguinte redação: b) Mérito Uma vez conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF e à súmula do TST, dou-lhe provimento para: (i) reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego da Reclamante diretamente com o tomador de serviços, bem como eventuais obrigações decorrentes desse vínculo (como benefícios aplicáveis aos empregados do tomador, inclusive os decorrentes de normas coletivas), mantendo-se tão somente a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas eventualmente remanescentes; e (ii) determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF e à súmula do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (i) reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego da Reclamante diretamente com o tomador de serviços, bem como eventuais obrigações decorrentes desse vínculo (como benefícios aplicáveis aos empregados do tomador, inclusive os decorrentes de normas coletivas), mantendo-se tão somente a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

eventualmente remanescentes; e (ii) determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 1001328-02.2020.5.02.0022 da 2ª Região**, Agravante(s): KLEBER NONATO, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Douglas Santana Vidigal Alves, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, MAXTECNICA SERVICOS INTEGRALIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1001100-50.2022.5.02.0703 da 2ª Região**, Agravante(s): VERZANI & SANDRINI S.A., Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Advogado: Dr. Dhiego Tadeu Rijo Moura, Advogado: Dr. Marcos Antonio Dalcorsio Filho, Agravado(s): PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elton John de Castro Passos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001059-59.2021.5.02.0302 da 2ª Região**, Agravante(s): GASTROSERVICE REFEIÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Ulysses Pedroso Ferreira, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): CINTIA LUIZA SANTOS DE TOLEDO, Advogado: Dr. Luana de Assuncao Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000615-15.2020.5.02.0511 da 2ª Região**, Agravante(s): ELENA APARECIDA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: Dr. José Carlos Poletto Júnior, RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jesus Marco Calixto da Rocha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000440-41.2020.5.02.0084 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES, Advogada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Líliam Regina Pascini, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Júnior, Agravado(s): BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Goncalves Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000413-96.2022.5.02.0081 da 2ª Região**, Agravante(s): ASSOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes, Advogado: Dr. Victor Anderson Miranda de Souza, Advogado: Dr. Alberto Cardoso Macedo, Advogado: Dr. Joana Vieira do Nascimento, Advogado: Dr. Stefano Damasceno Garcia Justo, Agravado(s): KAMILA LIMA PIMENTEL, Advogado: Dr. Jonatas Oliveira Lopes, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000401-63.2022.5.02.0443 da 2ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lilian Kill Damy Castro, Agravado(s): DOUGLAS DE ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Executada, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000146-16.2022.5.02.0311 da 2ª Região**, Agravante(s): FRANCISCA FABIANA LIRA, Advogado: Dr. Jhonatan Nizer Mayer Rubloski, Agravado(s): GETEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1000016-91.2021.5.02.0042 da 2ª Região**, Agravante(s): REGINA DA SILVA SOUTO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Advogada: Dra. Tatiana Strefezza Zampieri, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 101952-37.2017.5.01.0078 da 1ª Região**, Agravante(s): PAULO ERNESTO VILLARINO PACIENCIA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100742-92.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA., Advogado: Dr. Mario Claudio Goncalves Roballo, Advogado: Dr. Vinicius Elmor Duarte, Advogado: Dr. Luisa Lucindo Frauches, Agravado(s): LUIZ CARLOS MONTEIRO, Advogado: Dr. Sergio Oliveira Silva, Advogado: Dr. Soraia Oliveira Silva de Lauro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-ARR - 100540-83.2017.5.01.0074 da 1ª Região**, Agravante(s): MARCIA LETICIA RIBEIRO AMARO, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, PROL RIO IMAGEM LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100158-79.2019.5.01.0055 da 1ª Região**, Agravante(s): BARBARA LUCIENE CAMARA DA SILVA, Advogado: Dr. João Raphael de Matos Guedes, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Dr. Mario Jose Bittencourt de Camargo, Advogado: Dr. Marilena Campbell Bastos, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Dr. Thales Castello Branco Santos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Jussara Regina dos Santos de Freitas, TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 99500-04.2004.5.02.0039 da 2ª Região**, Agravante(s): A.S.S., Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Advogada: Dra. Luciana Simeone Correale, Agravado(s): F.A.S.S.L., Advogada: Dra. Cristiane Sousa de Carvalho, F.S.D.P.L., R.I.W.B., V.A.B., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-**



**AIRR - 90900-82.2004.5.04.0024 da 4ª Região**, Agravante(s): REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA E OUTRA, Advogado: Dr. Tiago Silveira de Almeida, Advogada: Dra. Regina Motta, Agravado(s): CARLA FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravantes/Executadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 74900-66.2006.5.05.0005 da 5ª Região**, Agravante(s): LUIZ AUGUSTO AMOEDO AMOEDO, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Agravado(s): ADHEMAR MARTINELLI BRAGA NETO, EUROCAR VEICULOS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Deyse Deda Catharino Gordilho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogada: Dra. Paula Deda Catharino Gordilho, NADJA MARIA COSTA MAIA LUSTOSA, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, RAIMUNDO VALERIANO SANTANA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 24359-73.2020.5.24.0081 da 24ª Região**, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Agravado(s): DOMINGOS MALAQUIAS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 24317-05.2021.5.24.0076 da 24ª Região**, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): FRANCISCO ALVES NETO, Advogada: Dra. Dulcileide Adriana da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20758-32.2017.5.04.0304 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Leonardo Holz Prestes, Agravado(s): FREDERICO EDUARDO PEREIRA SAPORITI, Advogada: Dra. Vivian Daize de Vasconcelos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20280-32.2021.5.04.0741 da 4ª Região**, Agravante(s): NATANAEL DELARCI PEREIRA, Advogado: Dr. Julio Cesar Barrera Matos, Advogado: Dr. Júlio Vinícius Bazzan Fabrício, Advogado: Dr. Joélsio Neves de Oliveira, Agravado(s): VIACAO TIARAJU LTDA, Advogado: Dr. Alex Klaic, Advogado: Dr. Priscilla Calegaro Correa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20048-25.2020.5.04.0007 da 4ª Região**, Agravante(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Castro, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): EDILSON ELDER MADRID FERNANDES, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12208-45.2021.5.15.0096 da 15ª Região**, Agravante(s): CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): LETICIA COSTA DA PAZ, Advogado: Dr. Beatriz Boccia Gomes de Moraes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 11381-71.2020.5.15.0095 da 15ª Região**, Agravante(s): ROSANGELA APARECIDA ALVES BRAGANCA, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Agravado(s): STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Tiago Mattoso Sacilotto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, patrona da parte ROSANGELA APARECIDA ALVES BRAGANCA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 3: a Dra. Leticia Garofallo Zavarize Nais, patrona da parte ROSANGELA APARECIDA ALVES BRAGANCA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 11108-30.2014.5.01.0051 da 1ª Região**, Agravante(s): RECANTO INFANTIL IMACULADA CONCEICAO LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Sponfeldner Bermudes, Agravado(s): VINICIUS LOPES BARBOSA, Advogado: Dr. Isabela Pimentel de Barros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10973-45.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): WESLEY RODRIGUES ROCHA, Advogado: Dr. Adélcio Magno Malaquias de Araújo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo ~~no~~ ~~termos~~ ininterruptos de revezamento - elastecimento por norma coletiva, para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento no tópico para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de



revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10760-69.2020.5.15.0129 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, RITA APARECIDA AVELAR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Diógenes Eleutério de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo da Reclamante, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Reclamante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC; e II - negar provimento ao Agravo da primeira Reclamada, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à primeira Reclamada, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10612-34.2017.5.03.0182 da 3ª Região**, Agravante(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Advogada: Dra. Renata Lins Azi, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Valton Pessoa, Agravado(s): ESPÓLIO de FERNANDO SIQUEIRA DE REZENDE E OUTRO, Advogado: Dr. Rafael Antunes Frederico, Advogado: Dr. Leandro Henrique Gonçalves, RODRIGO FERREIRA SOARES PEREIRA, Advogada: Dra. Maria Christina Martins de Oliveira Neves Cordeiro, Advogado: Dr. Maria Helena de Faria Nolasco, Advogada: Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10513-36.2020.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s): DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Marcos Menezes Campolina Diniz, Agravado(s): FLAVIANO RAMAES DE SOUZA, Advogado: Dr. Eli Coelho da Cruz, KARINE REIS CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10502-14.2020.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ANTONIA APARECIDA ALVES DA COSTA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, desde já, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10355-66.2020.5.03.0129 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Marcus Ferreira Campos, Agravante(s) e Agravado(s): JOAO PAULO SALGADO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CAMPOS, Advogado: Dr. Nilton César de Resende, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RR - 10305-90.2021.5.03.0004 da 3ª Região**, Agravante(s): ROBERTO DE LIMA SILVA, Advogado: Dr. Aristides Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Flávia Inês Gonçalves Anunciação Martins, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10211-91.2015.5.01.0010 da 1ª Região**, Agravante(s): STAHL DACH CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): TIAGO DE SOUZA LEOCÁDIO, Advogada: Dra. Débora Gomes da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10209-41.2023.5.18.0181 da 18ª Região**, Agravante(s): CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): VALMIR DA SILVA CUNHA, Advogado: Dr. Lazaro Goncalves dos Reis Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 10202-28.2023.5.15.0118 da 15ª Região**, Agravante(s): SONIA APARECIDA CARDOZO DA CUNHA, Advogado: Dr. Samuel Ramalho de Carvalho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SOCORRO, Advogada: Dra. Daniela Moreira, TECNOPLUS SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Daniele de Oliveira, Advogado: Dr. Lucas de Francisco Longue Del Campo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10155-78.2021.5.03.0176 da 3ª Região**, Agravante(s): ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): JEAN CARLOS FERREIRA MANZAN, Advogado: Dr. Keder Henrique Martins Teodoro, Advogado: Dr. Ricardo Henrique da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10144-69.2022.5.03.0061 da 3ª Região**, Agravante(s): HADILAN FILIPE DO PRADO SANTOS, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Advogado: Dr. Sebastian Marcos da Paixão, Agravado(s): ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA., Advogado: Dr. Rogerio Andrade Miranda, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10108-26.2023.5.03.0147 da 3ª Região**, Agravante(s): MARIA INES DE OLIVEIRA BRAGA FERNANDES, Advogado: Dr. Frederico Poltronieri Andrade Cruz, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Advogado: Dr. Diego Martignoni, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Exequente, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10041-72.2020.5.18.0010 da 18ª Região**, Agravante(s): LARISSA MARQUES DE CASTRO NAVES E OUTRAS, Advogado: Dr. Gustavo Adolpho Montenegro de Aguiar Otto, Agravado(s): METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, Advogada: Dra. Waleska Medeiros Borges Mizaél, Advogado: Dr. Estenio Primo de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, para retificar autuação. **Processo: Ag-AIRR - 8100-95.1995.5.15.0059 da 15ª Região**, Agravante(s): NEY CARMONA, Advogado: Dr. Maurício Gusmão de Mendonça, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1998-15.2017.5.09.0007 da 9ª Região**, Agravante(s): EDIRLON SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio dos Santos Pinto, Agravado(s): CONSELE CONSTRUCOES LTDA - EPP, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Advogado: Dr. Rafael Carmezim Nassif, COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Meira Prado, Advogado: Dr. Charles Michel Lima Dias, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1942-65.2014.5.03.0035 da 3ª Região**, Agravante(s): SERGIO HENRIQUE LYRA BARBOSA FILHO, Advogado: Dr. Bruno Bernardo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Plaza, Agravado(s): DANILO BENVENUTO RECKMAN, DEZ E DEZ COMERCIO LTDA, ECONORTE PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. Alessandra Krawczuk Craveiro, HANGERS SERVICOS DE VESTUARIO LTDA, IGWB COMERCIO E ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA, JOHAN CARLOS RECKMAN, NARDEN REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Ronaldo Leibovich Voll, PIETER MAURITS RECKMAN, PUCON COMERCIO DE ROUPAS LTDA, REGINA VALERIA GISLER TROTTA, RUTSOU PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. Alessandra Krawczuk Craveiro, SPIRIT COMERCIO DE ROUPAS LTDA, THAIS NICOLATO COCATE, Advogado: Dr. Joacir de Miranda, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1748-10.2011.5.09.0195 da 9ª Região**, Agravante(s): UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO E OUTRO, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Alessandro Inácio de Moraes, Agravado(s): JEREMIAS SILVEIRA DIAS, Advogado: Dr. Daniel Braga Dias Santos, Advogado: Dr. Ivar Luciano Hoff, JUAREZ MENDES MELO, Advogado: Dr. Rubens Caetano Vieira, Advogado: Dr. Célio Alves do Prado, VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. José Henrique Schusterschitz Astolfi, VIAÇÃO VIAJE COM JESUS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Martins Camargo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1746-08.2017.5.17.0001 da 17ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE - AEBES, Advogado: Dr. Thiago Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Brunella Silva Vago, Agravado(s): SAMUEL SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. João Cláudio Vieira Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1631-92.2016.5.10.0008 da 10ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogada: Dra. Heloísa Helena de Moraes Cunha Rêgo, Agravado(s): DIOGO QUEIROZ DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo no tema "horas extras / base de cálculo", para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento no tópico para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1350-55.2019.5.17.0132 da 17ª Região**, Agravante(s): ADRIANO LIMA DE MEDEIROS, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Advogada: Dra. Eliza Thomaz de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Sebastião Souza, Advogado: Dr. Gildo Abreu, Agravado(s): MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rafael Milhorato da Silva, Advogado: Dr. Henrique Rodrigues Dassie, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1344-56.2010.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): VANDERLEI ADRIANE LEITE, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): AUTO COMERCIAL BARRA MANSA LTDA, Advogado: Dr. Laura Elena Martins de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1326-50.2015.5.05.0019 da 5ª Região**, Agravante(s): FABIOLA MESQUITA MANGABEIRA GRASSI, Advogada: Dra. Tamyris Cardoso Oliveira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Tamara Carla dos Santos Lima, Advogado: Dr. Renata Barreto da Fonseca, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, Advogado: Dr. Raiko Augusto Teixeira de Brito, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1307-10.2013.5.02.0371 da 2ª Região**, Agravante(s): DANILA DE DEUS ABRANTES, Advogado: Dr. Cláudio Fernandes Duarte Leite, Agravado(s): ITIRO CONTABILIDADE LTDA. - ME, Advogada: Dra. Maria do Carmo Nogueira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1134-75.2017.5.17.0161 da 17ª Região**, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogada: Dra. Flávia Quinteira Martins, Advogado: Dr. Caio Hipólito Pereira, Agravado(s): JEFERSON CALEBE CARDOSO E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1015-96.2019.5.09.0863 da 9ª Região**, Agravante(s): MARCOS TADEU KOSLOVSKI E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Kutianski Franco, Agravado(s): AMANDA FERRARI HOFLING E OUTRA, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, ANA CLÁUDIA BATISTA DA LUZ, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, ANDRÉ LUIZ CRESPIAN, CLARICE FERREIRA, Advogado: Dr. Mozart Garcia Oliveira, DAIANE APARECIDA ROBERTO GÓES, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, GERALDO LUIZ CARVALHO, INÁCIA REGINA NÉRI DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Marly Aparecida Pereira Fagundes, JESUÍNA MARIA DIAS, Advogada: Dra. Leidiane Cintya Azeredo, LUCI MARCIANO DE ASSUNÇÃO, Advogado: Dr. Dorival Cardoso, MARIA DE LOURDES VIEL, ODETE APARECIDA LEMES BENÍCIO, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Costa, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LONDRINA E REGIÃO - SINTVEST E OUTRAS, Advogado: Dr. Gervázio Luiz de Martin Júnior, SUNRICH INDÚSTRIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME, VERIDIANA SILVA ESTELAI, Advogado: Dr. Eduardo de Godoy Cintra Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1011-51.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo Mudrovitsch Advogados, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): JOSE HUMBERTO NASCIMENTO CRUZ, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo do Reclamado no tema propositura de ação coletiva - interrupção do marco prescricional; II - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento no tema regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RRAg - 974-72.2021.5.14.0006 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Rita de Cassia Ancelmo Bueno, Agravado(s): NEREONILDE DE JESUS CRUZ, Advogado: Dr. Elielton Ramos da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo do Reclamado no tema propositura de ação coletiva - interrupção do marco prescricional; II - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 904-67.2017.5.13.0024 da 13ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Francisco Wandeson Pinto de Azevedo, Agravado(s): WILSON CARLOS PALHANO DE MORAIS, Advogado: Dr. Caio Graco Coutinho Sousa, Advogada: Dra. Joana Zago Carneiro, Advogado: Dr. Vitor Nogueira de Oliveira, Advogada: Dra. Isabella Rodrigues Chaves de Paula, Advogado: Dr. Bernardo Silveira Freitas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 782-89.2017.5.09.0016 da 9ª Região**, Agravante(s): AMANDA SHOILY DE MEDEIROS DE ASSUMPCAO, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Agravado(s): MONDELEZ BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Relatora: Ex.ma Ministra



Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 742-34.2022.5.20.0014 da 20ª Região**, Agravante(s): R.S.S., Advogado: Dr. Igor Rocha Almeida, Advogado: Dr. Jose Carlos da Silva Junior, Agravado(s): C.B.C.L., Advogada: Dra. Tiala Soraia de Farias Garcia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 697-75.2022.5.09.0001 da 9ª Região**, Agravante(s): MARCO AURELIO NUNES, Advogado: Dr. Charles Michel Lima Dias, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Agravado(s): CONDOMINIO CHACARA JUVEVE, Advogado: Dr. Selmo Correa Junior, PROJECT SERVICOS DE PORTARIA LTDA, Advogado: Dr. Daniel Ponestke Doliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 595-15.2021.5.09.0122 da 9ª Região**, Agravante(s): JOSUEL BENEDITO ISAIAS, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, Advogada: Dra. Graziane de Oliveira Avelar, GPR ESSEX PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., ODESSA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Sergio Belizario, PRISCILLA CLIMACO DA CRUZ, TECMAN ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Rogerio Nanni Blini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 570-10.2022.5.07.0029 da 7ª Região**, Agravante(s): BENONI FLOR DE SOUSA, Advogado: Dr. Francisco Ranulfo Magalhães Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Saulo Faria de Oliveira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, Advogado: Dr. Antonio Braga Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Máximo Garcia, MXM SERVICOS E LOCACOES EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 554-24.2019.5.09.0088 da 9ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO JAVIER JIMENEZ REYES, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira Azevedo dos Santos, Advogada: Dra. Cristiane Cecon, Agravado(s): HY CITE PARTICIPACOES BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Celio Pereira Oliveira Neto, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, patrono da parte HY CITE PARTICIPACOES BRASIL LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 502-58.2021.5.22.0003 da 22ª**



**Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Advogado: Dr. Euclides Rodrigues Mendes, Agravado(s): MARCIVAN CARVALHO SILVA LEAL, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 473-84.2022.5.12.0024 da 12ª Região**, Agravante(s): MICHELLE SABINE KUPSCH, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogada: Dra. Carla Luíza de Araújo Lemos, GRANITO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., Advogada: Dra. Sílvia Rebello Monteiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC. Observação: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, patrono da parte MICHELLE SABINE KUPSCH, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-ED-RR - 429-68.2018.5.05.0002 da 5ª Região**, Administrador Judicial: AJR - ROMANHOL ADMINISTRACAO JUDICIAL S.S., Advogado: Dr. Wanessa Neves Lessa Romanhol, Agravante(s): LEIDIANE DE NOVAES PRADO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Andrade Albuquerque, Advogado: Dr. Eider da Silva Santos, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Amélia Pereira Abud, MASSA FALIDA de EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 426-34.2021.5.10.0014 da 10ª Região**, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogado: Dr. Vinícius Coutinho da Luz, Agravado(s): DENILSON GOMES MOREIRA, Advogado: Dr. Leonardo de Miranda Alves, Advogado: Dr. Douglas William Campos dos Santos, Advogado: Dr. Janaina Elisa Beneli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 381-65.2021.5.17.0101 da 17ª Região**, Agravante(s): NERIO PERES ZUCCON, Advogado: Dr. Antônio José Pereira de Souza, Advogado: Dr. Wagner José Maranguanhe, Agravado(s): JOAQUIM DE LELLIS DA ROCHA, Advogado: Dr. Robert Lopes Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento



ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. WAGNER JOSE MARANGUANHE, patrono da parte NERIO PERES ZUCCON, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 297-21.2013.5.15.0030 da 15ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, Advogada: Dra. Juliana Cristina Amaro Petermann, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 280-14.2014.5.12.0036 da 12ª Região**, Agravante(s): MARIO LUIZ CANDIDO, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 276-04.2019.5.05.0195 da 5ª Região**, Agravante(s): ROSANIA FERNANDES FIGUEREDO, Advogado: Dr. Moabe Santos Casas, Agravado(s): COOFSÁUDE COOPERATIVA DE TRABALHO, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 258-09.2021.5.12.0036 da 12ª Região**, Agravante(s): NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): FRANCIS SANTOS NEVES E OUTROS, Advogado: Dr. Fábio Aparecido Paixão Gongora, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 176-63.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): WHANKS DE SOUSA ARAUJO, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo do Reclamado no tema propositura de ação coletiva - interrupção do marco prescricional; II - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento no tema regime de compensação de jornada - labor aos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 131-65.2016.5.19.0064 da 19ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Thiago Luis Eiras da Silveira, Agravado(s): LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Cunha Filho, Advogado: Dr. Christiano Rodrigues Franca Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11-16.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Rita de Cassia Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): ADELINO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo nos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e prescrição; dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento no tema regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 8-07.2022.5.08.0018 da 8ª Região**, Agravante(s): ARMAZEM MATEUS S.A., Advogado: Dr. Beatriz Del Valle Eceiza Nunes, Advogado: Dr. Rhenan Barros Linhares, Advogado: Dr. Danilo Noletto de Sousa, Advogado: Dr. Oscar Henrique Campos Coelho, Agravado(s): PAULO EDUARDO FERREIRA SANTOS SANTOS, Advogado: Dr. Flavio Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. William Dias Fernandes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1-48.2020.5.14.0008 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Merien Amantea Fernandes, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogada: Dra. Gabriela de Alencar Magalhães, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): ELMISSON NAGIPA ESTEVAO, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo do Reclamado no tema "propositura de ação coletiva - interrupção do marco prescricional"; II - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva"



para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: ARR - 11553-06.2017.5.03.0013 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): WM BUENOS INTERMEDIACOES E AGENCIAMENTO DE SERVICOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): SHEILA NEVES DO PRADO MOREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Grossi Rocha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 20767-03.2017.5.04.0204 da 4ª Região**, Agravante(s): TLSV ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): ANDERSON DA CUNHA TRAJANO, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16559-66.2019.5.16.0011 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BALSAS, Procurador: Dr. Miranda Teixeira Rego, Procuradora: Dra. Selmara Keis Doro, Agravado(s): MARIA GILVAN PEREIRA DE PADUA, Advogado: Dr. Maria Ines Dias de Castro, Advogado: Dr. Hermeto Muller, Advogado: Dr. Chris Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. Angelica de Castro Muller, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11468-28.2019.5.15.0009 da 15ª Região**, Agravante(s): OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogada: Dra. Andréa Cristina Ferrari, Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê, Agravado(s): LUIZ DANIEL DE CARVALHO, Advogado: Dr. Ronaldo dos Santos Moraes, MONTEVALE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10296-23.2022.5.15.0049 da 15ª Região**, Agravante(s): CHRISTOFHER FERREIRA, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): BURDAY'S TEXTIL E MODAS LTDA, Advogado: Dr. Robson Ramos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783-51.2010.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): ADRIANO INOCENCIO PEREIRA, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, TENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 712-48.2019.5.23.0037 da 23ª Região**, Agravante(s): CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thaís Alves Rosa de Lorena, Agravado(s): COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA, Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, ELAUGE JEUNE, Advogada: Dra. Kelly Peccin, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 616-72.2021.5.06.0122 da 6ª Região**, Agravante(s): WILLIAMS OLIVEIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. João Marcelo Lapenda de Moraes Guerra, Agravado(s): ANTÔNIO MARCELO PEREIRA ANDRADE, Advogado: Dr. Leonardo de Lima Naves, Advogado: Dr. Robson Rodrigo Costa Aguiar, MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Marisa Barbieri Boralli, Advogado: Dr. Pedro Abdon Lemos Pinho, PEDRO DANIEL MAGALHÃES, Advogada: Dra. Camila Natal Cunha de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 482-14.2023.5.20.0016 da 20ª Região**, Agravante(s): INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Advogado: Dr. Maurício Noll, Agravado(s): ELISSANDRA PASSOS DE JESUS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 309-41.2011.5.05.0464 da 5ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Edson dos Reis Silva Júnior, Agravado(s): GENIVAL OLIVEIRA MENESES, Advogado: Dr. Gabriel Nunes, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 286-81.2020.5.09.0072 da 9ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, Procurador: Dr. Thiago Voracoski Santos, Agravado(s): JUCIRLEI DE FATIMA ZUCONELLI TURRA, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 265-13.2023.5.08.0207 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR SEBASTIANA LENIR DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Erick Cezar Silva de Deus, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEITE, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina



Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 248-38.2020.5.14.0005 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo Bittencourt dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Silva de Alencar Magalhães, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): ROBERTA FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Caio Sergio Campos Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - diante da possibilidade de julgamento favorável ao Recorrente, no mérito, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 282, § 2º, do NCPC, c/c o artigo 796 da CLT; II - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 224-16.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): AGOSTINHO FRANCISCO FERRAZ, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 193-02.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Rita de Cassia Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): KARPEGIANE FEITOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 185-88.2020.5.11.0201 da 11ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): AMAZON SECURITY LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alysson Silva Falcão, AMAZONAS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JARDESON NOGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 171-38.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Agravado(s): MARIA DA CONCEICAO ALVES, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado no tema regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 135-93.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Rita de Cassia Ferreira Nunes, Agravado(s): MARIO ALVES BIZERRA JUNIOR, Advogado: Dr. Pitágoras Custódio Marinho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado somente no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 128-49.2023.5.08.0201 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARINEZ FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Erick Cezar Silva de Deus, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1001742-76.2017.5.02.0063 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - SP, Procurador: Dr. Luiz Alvaro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Fernandes Galhanone, Agravante(s) e Recorrido(s): MEIRIANE OSÓRIO BRANDÃO, Advogada: Dra. Maria Aparecida Barbosa, Advogada: Dra. Rita de Cássia de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Autarquia Hospitalar Municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do ente público, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do índice de correção monetária e juros. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000332-04.2020.5.02.0701 da 2ª Região**, AGRAVANTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO, AGRAVADO: CEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. VICTORIO RAFFAINE NETO, FLAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. VICTORIO RAFFAINE NETO, SAMADHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. VICTORIO RAFFAINE NETO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO, CEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. VICTORIO RAFFAINE NETO, FLAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. VICTORIO RAFFAINE NETO, SAMADHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. VICTORIO RAFFAINE NETO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município de São Paulo, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100842-91.2020.5.01.0047 da 1ª Região**, AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AGRAVADO: LEILANE DOS SANTOS MANUEL, Advogada: Dra. ISABELE DA SILVA CRUZ, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRACAO PUBLICA, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: LEILANE DOS SANTOS MANUEL, Advogada: Dra. ISABELE DA SILVA CRUZ, INSTITUTO DATA RIO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ADMINISTRACAO PUBLICA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100294-22.2021.5.01.0018 da 1ª Região**, AGRAVANTE: CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. ALEXANDRE BIANCHI SANDERS, AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, Advogado: Dr. FELIPE LUCIANO ALVES, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. ALEXANDRE BIANCHI SANDERS, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, Advogado: Dr. FELIPE LUCIANO ALVES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100102-80.2016.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Rogerio Vieira de Souza Passos, Agravado(s) e Recorrido(s): PTT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Maurício Pallotta Rodrigues, ULISSES FERNANDO JOSE AMIM, Advogado: Dr. Pedro Henrique Salomao Ramalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - não conhecer do recurso de revista, por intranscendente. **Processo: RRAg - 20588-28.2021.5.04.0334 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): S.S.R.S., Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): L.A., Advogado: Dr. Mara Eliane Peruffo da Silveira, S., Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão:



por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada no tocante à limitação da condenação aos valores indicados na inicial, ainda que reconhecida a transcendência jurídica do tema; II - reconhecida a transcendência jurídica do apelo quanto à gratuidade de justiça (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por afronta do art. 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, III - dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante, haja vista que a mera declaração de hipossuficiência econômica não basta para reconhecer a condição de beneficiário da justiça gratuita, sendo imprescindível a comprovação da condição de miserabilidade declarada pela Parte. **Processo: RRAg - 11563-80.2019.5.15.0131 da 15ª Região**, AGRAVANTE: PES SEM DOR LTDA, Advogado: Dr. MARCOS PAULO PASSONI, AGRAVADO: KELVIN JONAS SCHIOCHET, Advogado: Dr. PAULO EDUARDO GIOVANNINI, Advogada: Dra. NATHALIA MARIA SILVA VICENTE, Advogado: Dr. DANIEL PASTRE, RECORRENTE: KELVIN JONAS SCHIOCHET, Advogado: Dr. PAULO EDUARDO GIOVANNINI, Advogada: Dra. NATHALIA MARIA SILVA VICENTE, Advogado: Dr. DANIEL PASTRE, RECORRIDO: PES SEM DOR LTDA, Advogado: Dr. MARCOS PAULO PASSONI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por intranscendente; e II - não conhecer do recurso de revista obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa relativa ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente concedido após 11/11/17. **Processo: RRAg - 11146-92.2021.5.03.0131 da 3ª Região**, AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH, Advogado: Dr. ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR, AGRAVADO: ELISANGELA MOREIRA DE LIMA, Advogada: Dra. LUANNE CAMPOS CANGUSSU, MUNICIPIO DE CONTAGEM, Advogado: Dr. BERNARDO VASSALLE DE CASTRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CONTAGEM, Advogado: Dr. BERNARDO VASSALLE DE CASTRO, RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH, Advogado: Dr. ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR, ELISANGELA MOREIRA DE LIMA, Advogada: Dra. LUANNE CAMPOS CANGUSSU, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Contagem, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1284-45.2017.5.09.0657 da 9ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EMERSON



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CALHARES MARINESKI JUNIOR, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Advogado: Dr. Euclides Luís Avansi, Advogada: Dra. Letícia Góis Avansi, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Thaís Titze Scorsin Grippo, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE COLOMBO, Advogado: Dr. Niarkos Fonseca de Siqueira, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RMDK CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, Advogado: Dr. Luiz Sergio Gubert, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818, I, da CLT e dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao tema da invalidade do regime de compensação de jornada; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamante por transcendência política e violação do art. 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar, no que tange ao índice de correção monetária, a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 967-89.2018.5.17.0010 da 17ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): TAINA DOERL SARCINELLI ALMEIDA, Advogado: Dr. Filipe Soares Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): VITORIA SAUDE - SERVICOS DE URGENCIAS E EMERGENCIAS LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, mas não conhecer do recurso de revista da Reclamante, no tópico; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 813-76.2022.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): GABRIEL VICTOR RIBEIRO PENHA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Advogado: Dr. Marcia Silva de Freitas,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Agravado(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do INSS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da questão da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 349-73.2020.5.05.0022 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBSON NEVES MIRANDA, Advogado: Dr. Adriano Barreto Barboza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Salvador, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 342-38.2022.5.07.0028 da 7ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Iago Dias Porto, Agravante(s) e Recorrido(s): SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI, Advogada: Dra. Ana Valéria do Nascimento Nobre, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS E LIMPEZA PÚBLICA E PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ, Advogado: Dr. Gustavo Barreto Machado Dias, Advogado: Dr. Beneval Remigio Feitosa Filho, Advogado: Dr. Tales Jesum Arrais de Lavor Luna, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Ceará. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001771-95.2019.5.02.0083 da 2ª Região**, RECORRENTE: CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: BEE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSEVACAO LTDA - ME, GENI RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. OVIDIO LOPES GUIMARAES JUNIOR, Advogado: Dr. ROGERIO PACILEO NETO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária dos Reclamados Estado de São Paulo e Centro Estadual de Educação Paula Souza - CEETPS. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001594-95.2021.5.02.0040 da 2ª Região**, RECORRENTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL ASF LTDA., Advogado: Dr. BRUNO LASAS LONG, SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. BRUNO LASAS LONG, ALINE DE SOUZA BENEDITO, Advogada: Dra. LUANA BURGOS BARBOSA TRINDADE, Advogada: Dra. ROBERTA TRINDADE DA COSTA, Advogado: Dr. FELIPE TRINDADE DA COSTA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento aos recursos de revista do Estado de São Paulo e da Fundação Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação CASA-SP pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001388-60.2021.5.02.0047 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: SABOR DA VITORIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS E EVENTOS EIRELI ME, ANA LUCIA ALVES DA SILVA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. ISAC ALENCAR NERI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001009-93.2021.5.02.0088 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. FLAVIO CESAR DAMASCO, RECORRIDO: JULIO ALEXANDRE MENDES, Advogada: Dra. THAIS APARECIDA INFANTE, ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000835-85.2021.5.02.0314 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS, RECORRIDO: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU, Advogada: Dra. MARCELLE SILVA ZACCARO, Advogada: Dra. CAROLINA DE LURDES MACIEL SANTOS, CRISTINA DEONICE DOS SANTOS BARBOSA, Advogada: Dra. ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Guarulhos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação, restabelecendo-se a sentença, no particular. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000647-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**98.2022.5.02.0042 da 2ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogada: Dra. ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MOREIRA, Advogada: Dra. PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA, DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer o recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo (METRÔ), para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000487-47.2023.5.02.0007 da 2ª Região**, Recorrente(s): RENATO VIGERELLI, Advogado: Dr. Cláudio Aydar de Oliveira, Recorrido(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Rachel de Souza Ferreira Gutierrez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000403-20.2022.5.02.0221 da 2ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RECORRIDO: MARIA DA PAIXAO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. SAMUEL FERREIRA GERALDO, IDEALLIZE EIRELI, Advogado: Dr. CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA, Advogado: Dr. VITOR AUGUSTO VIEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000361-51.2020.5.02.0314 da 2ª Região**, RECORRENTE: FRANCIMAR AMORIM, Advogado: Dr. ANTONIO LUIS DE MORAES PEREIRA NOFFS, RECORRIDO: CLARO S.A., Advogada: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000282-77.2022.5.02.0031 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: SHAMOU - ESPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, DAVID JUAN DE OLIVEIRA MATIAS, Advogado: Dr. JULIO CESAR VALLESI RIBEIRO, RECORRENTE: DAVID JUAN DE OLIVEIRA MATIAS, Advogado: Dr. JULIO CESAR VALLESI RIBEIRO, RECORRIDO: SHAMOU - ESPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município de São Paulo, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da abrangência da condenação; e, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por transcendência política e violação do referido dispositivo; II - dar provimento ao recurso de revista do Reclamante, para condenar a 1ª Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000281-92.2022.5.02.0322 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Recorrido(s): ALINE PAMELA DE SOUSA, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000236-58.2022.5.02.0041 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): MARTA DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Isaac Valezi Júnior, NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Rosangela Fadoni,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000228-60.2019.5.02.0082 da 2ª Região**, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Flávio César Damasco, ROSEMEIRE DA SILVA ADAO, Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Advogado: Dr. Robson Maffus Mina, Advogada: Dra. Beatriz Zakka Brandão, Recorrido(s): SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA, Advogado: Dr. Alceu Tatto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária ; e, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766; e II - dar provimento parcial ao recurso de revista obreiro, apenas para condicionar a condenação da Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica para arcar com as referidas custas, devendo ser ratificada a vedação à dedução dos créditos obtidos judicialmente, neste ou em outro processo, pela Parte beneficiária da justiça gratuita para pagamento da verba honorária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000187-10.2020.5.02.0066 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, JILNES DOS REIS DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000166-92.2022.5.02.0315 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS, RECORRIDO: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU, Advogada: Dra. MARCELLE SILVA ZACCARO, EDISON SILVA, Advogado: Dr. DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000138-18.2022.5.02.0318 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Recorrido(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, JOSE ELIAS VIEIRA, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Guarulhos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100758-43.2022.5.01.0040 da 1ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: MARCOS PAULO SOUZA SIMOES, Advogado: Dr. DAVI ROBERTO DE ARAUJO, HOSPITAL MAHATMA GANDHI, Advogada: Dra. PAMELA JESUS DA SILVA MOREIRA BOTELHO, Advogado: Dr. LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE, Advogada: Dra. GABRIELA GOMES SILVA DA ROCHA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100743-05.2020.5.01.0021 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): CENTRO BRASILEIRO DE ACOES SOCIAIS PARA CIDADANIA - CEBRAC, Advogado: Dr. Flávia Nunes Tavares Machado, DREAM TEAM SERVICOS LTDA, LUIZ ANDRE DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Pereira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100688-87.2020.5.01.0010 da 1ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: JAINE MANOEL DA COSTA, Advogado: Dr. ROMULO DA CONCEICAO NOGUEIRA, Advogado: Dr. MARCIO LOPES CORDERO, Advogado: Dr. MARCUS VARAO MONTEIRO, Advogada: Dra. MANUELA MARTINS DE SOUSA, Advogada: Dra. CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA, Advogada: Dra. ANA PAULA MOREIRA FRANCO, Advogado: Dr. ANDRE HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOSE CARLOS DA COSTA FERREIRA, Advogado: Dr. RAPHAEL INACIO MEDEIROS, Advogado: Dr. HENRIQUE LOPES DE SOUZA, Advogada: Dra. MONICA ALEXANDRE SANTOS, Advogada: Dra. CHRISTIANE DAMASCO DE CASTRO, Advogado: Dr. RAFAEL DO VALE CRUZ, Advogado: Dr. CAIO GAUDIO ABREU, Advogada: Dra. NATALIA MIRANDA DE MACEDO, Advogado: Dr. MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ, Advogada: Dra. VIVIAN TEIXEIRA MONASTERIO, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. LARISSA AMORIM CRUZ, Advogada: Dra. ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. FRANCINY TOFFOLI, Advogado: Dr. DANIEL MACHADO BORGES, Advogada: Dra. ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100484-28.2022.5.01.0057 da 1ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: SOLANGE NUNES NATIVIDADE, Advogada: Dra. BRUNA FERREIRA LIMA, OZZ SAUDE - EIRELI, Advogado: Dr. GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100141-84.2022.5.01.0072 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, Advogada: Dra. GISELE SCUOTTO MARTIGNONI, ANTONIO FRANCISCO COSTA, Advogado: Dr. RAFAEL FERNANDES DA SILVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100129-53.2022.5.01.0207 da 1ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: ANDREZA MARIA DA SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. VIVIANE MARIA COSTA DA SILVA, INSTITUTO BRASIL SAUDE, Advogado: Dr. RAFAEL DE SOUZA LACERDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20956-83.2014.5.04.0010 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Recorrido(s): MARCELO BORGES, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, MASSA FALIDA de PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Lisiane Servo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude do Ato SEGJUD.GP nº 271/2024. **Processo: RR - 20441-56.2021.5.04.0122 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DO RIO GRANDE, RECORRIDO: CRISLENN COUGO PINTANEL, Advogado: Dr. EVARISTO LUIZ HEIS, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude do Ato SEGJUD.GP nº 271/2024. **Processo: RR - 20347-11.2021.5.04.0122 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DO RIO GRANDE, RECORRIDO: LUCIO DANIEL TELLES MINUTO, Advogada: Dra. SIBELI LOPES DE LIMA, BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude do Ato SEGJUD.GP nº 271/2024. **Processo: RR - 20315-06.2021.5.04.0122 da 4ª Região**, Recorrente(s): M.R.G., Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Recorrido(s): S.L.U.L., P.C.Q., Advogado: Dr. Sibeli Lopes de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude do Ato SEGJUD.GP nº 271/2024. **Processo: RR - 20256-18.2021.5.04.0122 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DO RIO GRANDE, RECORRIDO: JOAO CARLOS MORAIS VARGAS, Advogado: Dr. ANDERSON COUTO TIMM, Advogado: Dr. YAGO LEITUNE PACHECO, BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude do Ato SEGJUD.GP nº 271/2024. **Processo: RR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**20084-59.2019.5.04.0021 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: C.R.S.C., Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Advogada: Dra. Thais da Rosa Mallmann, M.G., Procurador: Dr. Eduardo Becker Misturini, M.P.A., Procurador: Dr. Charles Martins Pinto, Recorrido(s): E.L.L.E., Advogado: Dr. Zeno Lopes Govoni, C.L., Advogado: Dr. Zeno Lopes Govoni, M.A., Procurador: Dr. Ernani Aguette Darus, R.S.R., Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude do Ato SEGJUD.GP nº 271/2024. **Processo: RR - 11917-94.2021.5.15.0015 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): CLARIFTO SERVICOS DE LIMPEZA & CONSERVACAO LTDA - ME, Advogada: Dra. Michelle Ferreira de Moraes Pinto, Advogado: Dr. Wilson da Silva Soares, DESTAKE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, MICHELE DE CAMPOS SOUSA, Advogado: Dr. Afonso Crispin Machado Arantes, TOPSERVICE SERVIÇOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI, Advogado: Dr. Carolina Vieira das Neves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11736-07.2021.5.15.0076 da 15ª Região**, Recorrente(s): E.S.P., Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Recorrido(s): C.S.L.C.L., C.H.S., Advogado: Dr. Adriano Rodrigues Pimenta, J.A.P., L.H.S.O., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11706-20.2020.5.15.0039 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexander Silva Guimarães Pereira, Recorrido(s): CLEIDE CREPALDI MARTINS DE PAIVA, Advogado: Dr. Antonio Luis



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Chapeletti, Advogado: Dr. Renata Aparecida Vicentini, MAXTECNICA SERVICOS INTEGRALIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11056-81.2019.5.15.0079 da 15ª Região**, Recorrente(s): MAURO CESAR ROCHA, Advogada: Dra. Paula Andreza de Freitas, Recorrido(s): SÃO MARTINHO S/A, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Wilson Carlos Guimaraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, à luz do entendimento vinculante do STF fixado no julgamento da ADI 5.766; e III - no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para, mantendo a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Reclamado, condicionar a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante, afastando a possibilidade da dedução dos créditos obtidos judicialmente pelo Obreiro, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 11003-84.2022.5.03.0029 da 3ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RECORRIDO: GABRIELA KEREN DA SILVA MELO, Advogado: Dr. JOAO BATISTA DE JESUS SOUZA, CONSTRAP EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da ECT, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10947-56.2022.5.03.0092 da 3ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nuno Miguel Silva Rosas de Miranda, Recorrido(s): EDSON DOS REIS, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Francisco



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de Assis Alencar de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência jurídica da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 7º, XVII, da CF; II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o período de férias convertido em pecúnia cumulado com o pagamento do adicional sobre os 30 dias de férias. **Processo: RR - 10412-09.2021.5.15.0067 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Recorrido(s): LTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Guilherme Vinicius Clementino, SETE PRODUTOS E LIMPEZA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Guilherme Vinicius Clementino, SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Katerini Santos Pedro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1283-74.2022.5.12.0019 da 12ª Região**, RECORRENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. CAROLINA SOUZA CHUKST, RECORRIDO: RESTAURANTE JARDIM DA BARRA LTDA - EPP, Advogado: Dr. SERGIO VOLKMANN, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro, apesar de reconhecida a transcendência jurídica da questão relativa à concessão do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 836-08.2021.5.05.0281 da 5ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SERROLANDIA, Advogado: Dr. MICHEL SOARES REIS, RECORRIDO: CPS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM SAUDE E EQUIVALENTES, Advogado: Dr. KAIO REZENDE LEITE SANTOS, ILA MARTINS ALMEIDA, Advogado: Dr. JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: RR - 768-90.2022.5.11.0011 da 11ª Região**, Recorrente e Recorrido: E.A., Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, M.M., Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro Júnior, Recorrido(s): F.M.C.T.E., Advogado: Dr. Jessica Beckman de Farias, J.M.N., Advogada: Dra. Yara Christina Lopes Reis, M.S.T.V.L., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento aos recursos de revista da 3ª e 4ª Reclamadas, para afastar as suas responsabilidades subsidiárias, restando mantida a condenação subsidiária em detrimento da Reclamada F.M.C.T.E., ante a ausência de interposição de agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 641-80.2022.5.12.0026 da 12ª Região**, RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE BARCELOS, Advogado: Dr. DIEGO DA SILVEIRA, RECORRIDO: CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. PATRICIA FERREIRA MENDES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, mas não conhecer do recurso de revista do Reclamante, restando prejudicado o pleito atinente à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 566-70.2022.5.07.0029 da 7ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, Advogado: Dr. Antonio Braga Neto, Recorrido(s): FRANCISCO DE PAULA LIMA RODRIGUES, Advogado: Dr. Francisco Ranulfo Magalhães Rodrigues Júnior, MXM SERVICOS E LOCACOES EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 393-83.2022.5.09.0322 da 9ª Região**, RECORRENTE: LUIZ CARLOS SCHNEIDER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. DIOGO BERNARDI, Advogado: Dr. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA, RECORRIDO: VIACAO GRACIOSA LTDA, Advogado: Dr. JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro, quanto ao tema do intervalo intrajornada parcialmente concedido após a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: RR - 380-69.2021.5.05.0342 da 5ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA, RECORRIDO: FRANKLIN LIMA SOUZA, Advogada: Dra. ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA, Advogado: Dr. JOAO GILBERTO SILVA BANDEIRA, Advogada: Dra. LUDIMILA COELHO LOIOLA, Advogada: Dra. CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. MARCIO TEIXEIRA BARRETTO, Advogada: Dra. MARILIA SOUZA BARBOSA, Advogado: Dr. HERMES HILARIO TEIXEIRA SOBRINHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 86-65.2021.5.05.0132 da 5ª Região**, RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, Advogado: Dr. LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA, RECORRIDO: LUIGI CINTRA CASSANO, Advogada: Dra. MARIA LUIZA MESQUITA MARTINS AMORIM, Advogado: Dr. PEDRO PAULO RAMOS, Advogado: Dr. MARCEL DAVID XAVIER RAMOS, Advogado: Dr. PAULO TARSO DAVID XAVIER RAMOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e, II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RR - 67-98.2023.5.21.0017 da 21ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Recorrido(s): ESSE ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. Henrique Buriel Weber, GARDEL SILVA MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 48-86.2022.5.14.0061 da 14ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA, RECORRIDO: GILDETE HURTADO LOPES



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BEZERRA, Advogada: Dra. LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME, Advogado: Dr. DANIEL MARTINS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. DANIEL MARTINS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de Rondônia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001038-10.2021.5.02.0003 da 2ª Região**, Embargante: JORGE DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Lirôa dos Passos, Embargado(a): LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S.A. - LOGA, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10348-94.2019.5.03.0069 da 3ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BASICOS E MINERAIS NAO METALICOS DE MARIANA E REGIAO, Advogado: Dr. Pedro Henrique Chaves Fernandes, Advogado: Dr. Maria Alice de Figueiredo Julio, Advogada: Dra. Jéssica Vieira Sales, Advogada: Dra. Liz do Carmo Magesti, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Advogado: Dr. Nilton Correia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 128-28.2022.5.17.0009 da 17ª Região**, Embargante: SANDRO LUIZ FRANZAGUA, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, sanando a omissão, acrescentar à parte dispositiva do acórdão embargado que a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC em favor da Agravada, no valor de R\$ 2.989,41, deverá ser recolhida ao final, por ser o Agravante beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 1001649-39.2019.5.02.0065 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, Advogada: Dra. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES, AGRAVADO: THIAGO FURQUIM DE ALMEIDA, Advogada: Dra. ADRIANA AUGUSTA ALCARPE, Advogado: Dr. SERGIO DA



ROCHA OCTAVIO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.233,32 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001124-16.2022.5.02.0465 da 2ª Região**, Agravante(s): ELCIO PERUZZETTO SECATO, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão atinente à limitação da condenação aos valores indicados na inicial. **Processo: Ag-RRAg - 1000453-94.2015.5.02.0446 da 2ª Região**, Agravante(s): IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, Advogado: Dr. Renata Nóbrega Freire Aires, Agravado(s): CLAUDIONOR CARLOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.990,93 (três mil, novecentos e noventa reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000248-93.2018.5.02.0435 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO SANTO ANDRE, Advogado: Dr. Taisa Cavalcante Sawada, Advogado: Dr. Andre Boccuzzi de Souza, Agravado(s): DIOGO AUGUSTO VERI, Advogado: Dr. Fábio Cecato Pradelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.134,99 (três mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1000073-16.2015.5.02.0044 da 2ª Região**, Agravante(s): MARLI APARECIDA FIGUEIREDO MARRONE, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Leandro da Cunha Nakajo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 135500-77.2008.5.19.0010 da 19ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogada: Dra. Mizzi Gomes Gedeon Dias, Agravado(s): ARIVALDO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Pimentel de Barros, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, JOSE ALOISIO SABINO DOS SANTOS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Roberto Pimentel de Barros, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Pimentel de Barros, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo da Executada PETROS, por desfundamentado. **Processo: Ag-AIRR - 100769-90.2018.5.01.0047 da 1ª Região**, Agravante(s): SOUZA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Iara Neves, Agravado(s): FELIPE ARAUJO DA CUNHA, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues Tepedino Alves, Advogado: Dr. Oswaldo Rodrigues Leite Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.004,72 (três mil e quatro reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente. Observação: a Dra. IARA NEVES, patrona da parte SOUZA CRUZ LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100684-14.2021.5.01.0043 da 1ª Região**, AGRAVANTE: PRIME FOUR SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. HERICLES PEREIRA DE ARAUJO, AGRAVADO: ANDERSON FERREIRA MACHADO, Advogado: Dr. MATHEUS MOSINHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. PAULO ALCIDES ROCHA DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.832,01 (mil, oitocentos e trinta e dois reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100409-25.2022.5.01.0045 da 1ª Região**, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): MACEL VICTOR LOPES GALVAO, Advogado: Dr. Daniele Gabrich Gueiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.433,89 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20456-07.2020.5.04.0010 da 4ª Região**, AGRAVANTE: CONSELHO REG DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5 REGIAO - CREDITO - 5, Advogado: Dr. AUGUSTO ROSSONI LUVISON, AGRAVADO: FERNANDA HART PINHO, Advogado: Dr. ELIO ATILIO PIVA, Advogada: Dra. ADRIANA SIMONE PIVA, Advogada: Dra. LAURA BITENCOURT PIVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.217,03 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20384-62.2021.5.04.0405 da 4ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D, Advogada: Dra. CAROLINA PEDROSO OSELAME NANDI, Advogado: Dr. GUILHERME WUNSCH, Advogada: Dra. DENISE PIRES FINCATO, Advogado: Dr. RODRIGO SOARES CARVALHO, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, AGRAVADO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. RODRIGO SOARES CARVALHO, Advogada: Dra. DENISE PIRES FINCATO, Advogado: Dr. GUILHERME WUNSCH, Advogada: Dra. CAROLINA PEDROSO OSELAME NANDI, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR, Advogada: Dra. JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS, Advogado: Dr. CESAR MORENO CARVALHO PEREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. RODRIGO SOARES CARVALHO, ANNA WEBER, Advogado: Dr. ANDRE ARAUJO PONSSONI, Advogado: Dr. LEANDRO PORN, COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T, Advogado: Dr. RODRIGO SOARES CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.624,78 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20344-79.2021.5.04.0761 da 4ª Região**, AGRAVANTE: BRASKEM S.A, Advogada: Dra. CLARISSE DE SOUZA ROZALES, AGRAVADO: RONALD JOAO MACEDO PEGORINI, Advogado: Dr. EZEQUIEL CERBARO TOFFOLO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.466,88 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 20302-69.2015.5.04.0331 da 4ª Região**, Agravante(s): BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Agravado(s): EMERSON ARCARI, Advogado: Dr. Felipe da Silva Morales, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude do Ato SEGJUD.GP nº 271/2024. **Processo: Ag-AIRR - 20162-69.2017.5.04.0006 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO



E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. João Luís Kleinowski Pereira, Advogado: Dr. Stéfano Marth Coletto, Agravado(s): HEITOR TOMAZ WOTTER DA SILVA, Advogado: Dr. Fausto Pires Martins Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.415,98 (três mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20031-80.2020.5.04.0203 da 4ª Região**, AGRAVANTE: DIALOGO LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - EPP, Advogado: Dr. GILBERTO STURMER, AGRAVADO: DELOCI DA SILVA DA FONTOURA, Advogado: Dr. JOAO HENRIQUE FILERENO, STAR SERVICE - ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Dr. BRUNO POSSEBON CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.132,93 (mil, cento e trinta e dois reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11307-78.2021.5.15.0031 da 15ª Região**, AGRAVANTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, AGRAVADO: ELENILSON JESUS PIRES, Advogado: Dr. DAVID DE CAMARGO JUNIOR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 529,60 (quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10972-83.2022.5.18.0017 da 18ª Região**, AGRAVANTE: ELICLEITON CORDEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE POSSIDONIO PEREIRA DA SILVA, AGRAVADO: ATLANTIS CONSTRUTORA S/A, Advogada: Dra. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.314,90 (quatro mil, trezentos e catorze reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 10809-61.2021.5.18.0010 da 18ª Região**, Agravante(s): PELAGIO CESAR MARQUES MATOS, Advogado: Dr. Apollo Ayres de Andrade Neto, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Lonzico de Paula Timóteo, Advogado: Dr. William Herrison Cunha Bernardo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.141,86 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10801-51.2022.5.15.0069 da 15ª Região**, AGRAVANTE: DIOGO SOARES, Advogado: Dr. CRISTIANO JOSE BARATTO, AGRAVADO: LUG ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. WALASSY VIEIRA LEMOS, MSE ENGENHARIA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.333,32 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, por ser o Agravante beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 10776-36.2022.5.03.0113 da 3ª Região**, AGRAVANTE: DVL - DISTRIBUIDORA VIA LACTEA LTDA, Advogado: Dr. ELCIO FONSECA REIS, AGRAVADO: JHONY ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. MOISES ESTEVAM, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.450,86 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10718-77.2022.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): ROMULO ROQUE VIEIRA, Advogado: Dr. Joubert da Silva Saraiva Amaral, Advogado: Dr. Lucas Vinicius de Almeida Batista, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Advogada: Dra. Maria Teresa Goulart Portella, Agravado(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.199,70 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10644-30.2020.5.15.0043 da 15ª Região**, Agravante(s): TIAGO DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Agravado(s): IGV COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Tirso Bataglia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Reclamante Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.343,16 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada



Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10494-78.2020.5.03.0012 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ANA FLAVIA COELHO DE LIMA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, TIM S A, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.563,11 (mil, quinhentos e sessenta e três reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10397-28.2022.5.03.0006 da 3ª Região**, AGRAVANTE: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANDREIA GALINDO BARBOZA, VIACAO PEDRA AZUL LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANDREIA GALINDO BARBOZA, VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANDREIA GALINDO BARBOZA, AGRAVADO: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANDREIA GALINDO BARBOZA, VIACAO PEDRA AZUL LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANDREIA GALINDO BARBOZA, VIACAO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANDREIA GALINDO BARBOZA, JOEL AMARAL DE SOUZA, Advogada: Dra. ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES, Advogado: Dr. JOSE CALDEIRA BRANT NETO, Advogada: Dra. MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA, Advogada: Dra. BRUNA SALLES CARNEIRO, Advogado: Dr. MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT, VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANDREIA GALINDO BARBOZA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da



Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando às Agravantes multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.659,82 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), a favor do Reclamante Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório dos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 10384-03.2021.5.15.0015 da 15ª Região**, AGRAVANTE: PACAEMBU CONSTRUTORA S.A., Advogado: Dr. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO, AGRAVADO: FABIO DE ALMEIDA CHAMORRO, Advogado: Dr. ANDERSON LUIZ SCOFONI, Advogado: Dr. ROMERO DA SILVA LEAO, BRUMAR DE MARILIA PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, Advogado: Dr. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.271,77 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10233-37.2020.5.15.0091 da 15ª Região**, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Lucélia Marques de Almeida Prado Gomes, Agravado(s): JOSE ANTONIO CARDOSO, Advogado: Dr. Walmir Oliva Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.059,05 (quatro mil e cinquenta e nove reais e cinco centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10061-63.2020.5.03.0048 da 3ª Região**, Agravante(s): BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Abelardo Flôres, Advogada: Dra. Regina Márcia Viéguas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogada: Dra. Rosírís Paula Cerizze Vogas, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.615,11 (três mil, seiscentos e quinze reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1696-80.2015.5.05.0196 da 5ª Região**, AGRAVANTE: MIRASOL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS REFRIGERADOS LTDA., Advogado: Dr. TIAGO BARRETO SOUZA DE MATOS, Advogado: Dr. ARY NEWTON BELO PINA, AGRAVADO: RUY CERQUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. ANTONIO BOMFIM BARBOSA CORREIA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.021,38 (quatro mil, vinte e um reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter



manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1610-52.2017.5.10.0018 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Advogada: Dra. Pollyana Mendes Fortaleza Alves Calvo, Advogado: Dr. Elisangela Mary dos Santos Cotia, Agravado(s): IVANILDE COELHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Luiz Correia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1514-88.2017.5.08.0019 da 8ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA E OUTRO, Advogado: Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto, Advogada: Dra. Vivian Simoes Falcao Alvim de Oliveira Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.987,53 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1350-87.2017.5.09.0022 da 9ª Região**, AGRAVANTE: LEONIDAS ALVES CORDEIRO, Advogado: Dr. VITOR AUGUSTO SOUZA FORTES, Advogado: Dr. GABRIEL VARGAS RIBEIRO DA FONSECA, Advogado: Dr. IGOR BIANCHINI SCHUSTER, AGRAVADO: OGMO/A - ORGAO DE M. OBRA DO TRAB. PORTUARIO AVULSO DO PORTO ORGAN. DE ANTONINA, Advogado: Dr. ADRIANO DUTRA EMERICK, TERMINAIS PORTUARIOS DA PONTA DO FELIX S/A, Advogado: Dr. ADRIANO DUTRA EMERICK, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.181,74 (três mil, cento e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RRAg - 1139-20.2022.5.20.0006 da 20ª Região**, Agravante(s): MARIA JAINE SANTOS CRUZ, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.811,60 (três mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1137-11.2019.5.12.0028 da 12ª Região**, AGRAVANTE: LISANDRO PUPO ANTUNES, Advogado: Dr. FABIO PEREIRA MENDES,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. LUCIANO PEROZA, AGRAVADO: DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA, Advogado: Dr. MARCUS ALEXANDRE DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.308,02 (mil, trezentos e oito reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 829-75.2022.5.21.0009 da 21ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, Advogada: Dra. TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, AGRAVADO: FERNANDO ESTEVAM GALVAO DA SILVA, Advogado: Dr. ALEXANDER HENRIQUE NUNES GURGEL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de 4.302,64 (quatro mil, trezentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 800-05.2022.5.13.0023 da 13ª Região**, AGRAVANTE: ANTONIO DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. MICHAEL ANDERSON DANTAS LAURENTINO, AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. MARCELO DE ARAUJO FREIRE, Advogado: Dr. EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.150,90 (dois mil, cento e cinquenta reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 706-76.2018.5.09.0001 da 9ª Região**, Agravante(s): MAYARA MACIEL SOARES, Advogado: Dr. Thiago Ricardo Durski Poletto Detsch, Agravado(s): HAGE E CERKUNVIS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS., Advogado: Dr. Lincoln Tadeu Cerkunvis, Advogado: Dr. Leonardo Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.554,68 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 629-22.2022.5.08.0109 da 8ª Região**, Agravante(s): ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Suanan Costa Collere, Agravado(s): GERSON ALEXANDRE DA SILVA, Advogada: Dra. Priscilla Ribeiro Patrício, MUNICIPIO DE SANTAREM, Procuradora: Dra. Elizabete Alves Uchoa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.244,27 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 583-87.2022.5.17.0010 da 17ª Região**, Agravante(s): VITORIA APART HOSPITAL S/A, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Advogado: Dr. Elisangela Vasconcelos Calmon Ramos, Agravado(s): ELIS REGINA PEREIRA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Leonídio José de Barros e Silva Gusmão, FABIANA PEREIRA LOPES RESENDE, Advogada: Dra. Leonídio José de Barros e Silva Gusmão, IZABELA AUGOSTINHO DE AZEVEDO SALGADO, Advogada: Dra. Leonídio José de Barros e Silva Gusmão, MARIA APARECIDA ROSA, Advogada: Dra. Leonídio José de Barros e Silva Gusmão, PRISCILA FERREIRA FREIRE, Advogada: Dra. Leonídio José de Barros e Silva Gusmão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.611,38 (três mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 559-64.2018.5.14.0404 da 14ª Região**, Agravante(s): PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, Advogado: Dr. Marco Antônio Tomei, Agravado(s): ANTÔNIO MARCELO PEREIRA ANDRADE, Advogado: Dr. Robson Rodrigo Costa Aguilar, DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA, Advogada: Dra. Flaviana Letícia Ramos Moreira Garcia, LUIZ AFONSO WAN DALL JÚNIOR, PEDRO DANIEL MAGALHÃES, Advogada: Dra. Camila Natal Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.360,30 (três mil, trezentos e sessenta reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 530-53.2015.5.02.0048 da 2ª Região**, Agravante(s): ADRIANA RODRIGUES DE LANA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): RESTAURANTE E ROTISSERIE TRIO - EIRELI, Advogada: Dra. Lucia Antonella Crisigiovanni, Advogado: Dr. Caroline Borges, Advogada: Dra. Alexia Dias Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.506,08 (três mil, quinhentos e seis reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 417-78.2022.5.12.0015 da 12ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): GENECI DA SILVA PAZ MOZERLE, Advogada: Dra. Maria Loiva de Andrade Schwerz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.924,17 (mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 393-40.2021.5.05.0222 da 5ª Região**, AGRAVANTE: FRYSK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERIVADOS DO COCO LTDA, Advogado: Dr. LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA, AGRAVADO: JOSE SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ALESSANDRA DANTAS CAMILO CORREIA, AURANTIACA AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.501,52 (quatro mil, quinhentos e um reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 213-89.2022.5.19.0063 da 19ª Região**, AGRAVANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS INDIOS, Advogado: Dr. CLAUDIO JOSE FERREIRA DE LIMA CANUTO, AGRAVADO: FRANCISCA MARQUES ALEXANDRE, Advogado: Dr. RAFAEL BARBOSA FERNANDES GONCALVES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.551,93 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 206-35.2021.5.06.0018 da 6ª Região**, Agravante(s): POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Agravado(s): CARLOS EDUARDO DE REZENDE, Advogado: Dr. Jose Livonilson de Siqueira, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rebeca Juliana Albuquerque Falcão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ARR - 188-79.2014.5.17.0009 da 17ª Região**, Agravante(s): VALDEIR SANTOS LEITE, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A., Advogado: Dr. Luiz Afrânio Araújo, Advogado: Dr. Andressa da Cunha Gudde, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.924,49 (três mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 119-25.2022.5.21.0019 da 21ª Região**, AGRAVANTE: GESTAR - ASSESSORIA A ENTIDADES SINDICAIS, ASSISTENCIAIS, CULTURAIS E FILANTROPICAS PARA GERENCIAMENTO DE PLANOS DE AMPARO E BENEFICENTES LTDA, Advogada: Dra. JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN, Advogado: Dr. ADEMIR BATISTA BRAGA, Advogada: Dra. DAIANA APARECIDA ROSA, Advogado: Dr. RENATO NARDINI MAZETO, AGRAVADO: FEDERACAO NACIONAL DE CULTURA FENAC, Advogado: Dr. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO REALIDADE EM CRISTO NORDESTE, Advogado: Dr. LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 548,20 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 66-63.2020.5.08.0120 da 8ª Região**, Agravante(s): ANTONIO LUCIVALDO SOUZA TELES, Advogada: Dra. Arlete Eugênia dos Santos Oliveira, Agravado(s): CONDOMINIO DO RESIDENCIAL BIARRITZ, Advogado: Dr. Luciana do Socorro de Menezes Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.654,07 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a favor da Agravada e recolhida ao final, por ser o Agravante beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 59-46.2020.5.05.0511 da 5ª Região**, Agravante(s): DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Alfredo Martins Patrão Luis, Agravado(s): ANTONIA AIGLAY SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Augusto de Souza Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 5.645,22 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS, patrono da parte DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 49-62.2022.5.09.0303 da 9ª Região**, AGRAVANTE: CONSTRUTORA DE SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA, Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI, AGRAVADO: INTERLIGACAO ELETRICA IVAI S.A., Advogado: Dr. RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE, CONSTRUTORA DE SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA, Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI, GREDSON MARQUES SILVA, Advogado: Dr. JOSE ROSELANO MORETTO, Advogado: Dr. ALEXANDRE MORETTO, SADESUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE, CONSTRUTORA REMO LTDA, Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI, SELT ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI, CSS CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. LEANDRO HENRIQUES GONCALVES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$1.495,10 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 47-67.2023.5.14.0061 da 14ª Região**, Agravante(s): I.I.L.R.L., Advogado: Dr. Edilson Stutz, Agravado(s): A.B.A., A.A.B., A.S.P., A.P.R., Advogado: Dr. Djalma Martinelli Neto, A.C.S., A.R., Advogado: Dr. Djalma Martinelli Neto, B.A.S.P., Advogado: Dr. Djalma Martinelli Neto, E.P.M., Advogado: Dr. Natalia Ribeiro de Paula Carnauba Rudiguello, Advogado: Dr. Taina Santana Souza, E.E.M.A., Advogado: Dr. Jacson Raielvone Ramos, G.B.J., Advogado: Dr. Djalma Martinelli Neto, J.A.S., J.S.C., J.C.S., Advogado: Dr. Djalma Martinelli Neto, J.R.S., K.M., Advogado: Dr. Djalma Martinelli Neto, L.V.S., Advogada: Dra. Neide Skalecki Gonçalves, Advogado: Dr. Dionei Geraldo, M.P.P., Advogado: Dr. Natalia Ribeiro de Paula Carnauba Rudiguello, Advogado: Dr. Taina Santana Souza, M.C.A.P., Advogado: Dr. Natalia Ribeiro de Paula Carnauba Rudiguello, Advogado: Dr. Taina Santana Souza, M.N.P., M.S.S., Advogado: Dr. Djalma Martinelli Neto, N.B., N.R.S., P.G.S., R.C.B., Advogado: Dr. Djalma Martinelli Neto, R.B.S., S.J.L., Advogada: Dra. Neide Skalecki Gonçalves, Advogado: Dr. Dionei Geraldo, U.A.S., U.A.S., U.P.T., Advogado: Dr. Maria Cicera Furtado Mendonca, W.B.A.S., W.S.Z., Advogada: Dra. Neide Skalecki Gonçalves, Advogado: Dr. Dionei Geraldo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.255,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta e cinco reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a



ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 36-53.2021.5.17.0181 da 17ª Região**, AGRAVANTE: ROQUE ANDRADE BARBOSA, Advogada: Dra. MARGARETH LOMEU ABRAHAO, Advogado: Dr. HURIEL COSTA ESPANHOL, AGRAVADO: PADARIA BAROLLO EIRELI - ME, Advogado: Dr. FABRICIO PICOLI BRITO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.032,79 (dois mil e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 1001299-14.2022.5.02.0302 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Agravado(s): MANOEL CLAUDINO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Paulo Santos Soares, VAGNER BORGES DIAS - ME, Advogado: Dr. Dario Reisinger Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Guarujá, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000832-39.2021.5.02.0603 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: EMERSON CLAYTON TONELI JUSTINO, Advogado: Dr. LUCIANO DE BARROS LEAL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000185-83.2022.5.02.0320 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Agravado(s): PAULA RENATA FRANCISCO FINOTTI, Advogado: Dr. Edson Kiyoshi Murata, Advogado: Dr. Carlos Chnaiderman, Advogado: Dr. Marco Antonio Carlos, PROGRESSO E



DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU, Advogada: Dra. Vanessa Françoço Corrêa, Advogada: Dra. Marcelle Silva Zaccaro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101193-75.2018.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): MAICON FERNANDES DA SILVA FRANCISCO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Agravado(s): CRISTAL CONSTRUÇÕES LTDA - ME, Advogada: Dra. Juliana Cheles da Silva, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100899-05.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, AGRAVANTE: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. JULIANA ARRUSSUL TORRES, AGRAVADO: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. JULIANA ARRUSSUL TORRES, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, RECORRIDO: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. JULIANA ARRUSSUL TORRES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela 1ª Reclamada, UTC Engenharia S.A.; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante ante a intranscendência das matérias; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, em relação à responsabilidade subsidiária de ente público, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, para, destrancado o



recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100877-17.2022.5.01.0262 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Bruno Fernandes Dias, Agravado(s): ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA, Advogada: Dra. Daniele Ozorio da Silva de Abreu, Advogado: Dr. Ana Claudia Barbosa de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo da Fonseca Duarte, DYENY CLAY SOUZA DA SILVA, Advogada: Dra. Merian do Nascimento Parisio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100438-81.2021.5.01.0022 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): DENISE CLEMENTE RODRIGUES, Advogado: Dr. Brenda Wanda Machado da Silva, Advogada: Dra. Márcia de Lemos Daflon, T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL - EIRELI, Advogada: Dra. Aline Espírito Santo Dantas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100272-71.2021.5.01.0241 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE NITEROI, Advogado: Dr. JAMIL JACOB SILVEIRA, RECORRIDO: FRANCISCO JOSE FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA, VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. JULIO CESAR TOLEDO DE FREITAS, Advogado: Dr. BRUNO LOPES SILVEIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Niterói, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20634-71.2021.5.04.0122 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Agravado(s): MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, NELITA MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20093-20.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AGRAVADO: ALEXANDRE DA SILVA FRANCA, Advogado: Dr. MAURO DA ROSA, MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS LTDA, Advogada: Dra. RITA KASSIA NESKE UNFER, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude do Ato SEGJUD.GP nº 271/2024. **Processo: AIRR - 11834-32.2021.5.15.0095 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: FABIANA MULATO DA SILVA, Advogado: Dr. EMERSON STUQUI KURIHARA, STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. JANAINA CRISTINA DE CASTRO E BARROS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10838-30.2022.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Procuradora: Dra. Mônica Venâncio, Agravado(s): FK'S LIMPEZA & CONSERVAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Guilherme Vinicius Clementino, SHARLENE RAFAELLE DOS SANTOS NAZZI, Advogado: Dr. Edmilson Moraes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10808-13.2021.5.03.0069 da 3ª Região**, AGRAVANTE: GLAUBERTH ANELY DOS SANTOS, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, AGRAVADO: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL, HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A., Advogado: Dr. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10617-55.2022.5.15.0147 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ELEN CRISTINA DA SILVA RIBEIRO OCHSENDORF, Advogada: Dra. LIVIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA PENA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de



revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10540-50.2023.5.03.0113 da 3ª Região**, Agravante(s): THALES ROGER DE PAULA CRUZ, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Advogado: Dr. Pedro Paulo Polastri de Castro e Almeida, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. Observação: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 10258-22.2022.5.18.0083 da 18ª Região**, AGRAVANTE: WESLEY MARINHO BEZERRA, Advogado: Dr. MAURICIO SANTANA CORREA, Advogado: Dr. RENNAN BONFIM CAVALCANTE DE LIMA SILVA, AGRAVADO: ALBERNAZ 77 SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. JASON FONSECA RODRIGUES REIS, Advogado: Dr. LUIZ CARLOS ROMERO, RAFAEL FERREIRA ALBERNAZ, Advogado: Dr. JASON FONSECA RODRIGUES REIS, Advogado: Dr. LUIZ CARLOS ROMERO, MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA, Advogada: Dra. RENATA BARBOSA COELHO ROCHA DA COSTA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10172-86.2022.5.15.0066 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Agravado(s): BARUS SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - ME, LUIS GUSTAVO PEPECE, LUMIG - LIMPEZA E SERVICOS GERAIS EIRELI, MARTA AFFONSO DE PAULA ARAUJO, Advogada: Dra. Marília Borile Guimaraes de Paula Galhardo, SS SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941



do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10085-16.2021.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): EATON LTDA, Advogado: Dr. Clelio Marcondes Filho, JOSE IRINEU LAUREANO, Advogado: Dr. Ana Paula Rodrigues André, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal quanto à nulidade do laudo pericial e ao adicional de insalubridade decorrente de exposição a ruído, hidrocarbonetos e óleos minerais, ante a intranscendência das matérias; II - reconhecendo a transcendência jurídica da questão relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar a análise do agravo de instrumento obreiro. **Processo: AIRR - 936-09.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s): SAULO DIAS RIBEIRO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento no tema da prescrição; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 627-90.2020.5.10.0004 da 10ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Larissa Tavares Perez Duran, Advogado: Dr. Anna Caroline Neves Ribeiro, Agravado(s): MONICA MARIA CARNEIRO ARAUJO, Advogado: Dr. Wellington Mendonça dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado quanto aos temas da incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de contribuição previdenciária à previdência privada (PREVI) sobre as parcelas da condenação reconhecidas nesta ação, prescrição, coisa julgada, ilegitimidade passiva e indenização por danos materiais, por intranscendentes; II - conquanto reconhecida a transcendência jurídica do apelo patronal no tocante aos honorários advocatícios, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, no referido tópico, porque o acórdão do Regional



está em consonância com a norma legal (CLT, art. 791-A, caput e § 3º, da CLT) introduzida pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17); III - reconhecida a transcendência jurídica do apelo quanto à gratuidade de justiça (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do agravo de instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 494-09.2023.5.14.0141 da 14ª Região**, RECORRENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogada: Dra. LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA, RECORRIDO: ROBSON JUNIOR PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. EBER COLONI MEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. MICHELY DE FREITAS, Advogado: Dr. FELIPE WENDT, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, no que tange à validade da norma coletiva que estabeleceu acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que sem autorização do órgão competente, com base em violação da Constituição Federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 486-46.2022.5.10.0022 da 10ª Região**, RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL, RECORRIDO: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM, Advogado: Dr. MARLOS MOURA LOBO MOREIRA, CAMILA TOMAZ PEREIRA, Advogado: Dr. DANIEL MARQUES DE ANDRADE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Distrito Federal, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 475-11.2020.5.05.0027 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): EDNALDO BISPO COSTA, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Eduardo Mascarenhas Britto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, ante a intranscendência das matérias; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento patronal com relação à supressão dos intervalos intrajornada, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 410-33.2020.5.14.0005 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s): EWERTON MARQUES VERAO, Advogado: Dr. José Válter Nunes Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento no tema da prescrição; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 252-43.2022.5.23.0106 da 23ª Região**, Agravante(s): GRUPO CASAS BAHIA S.A., Advogada: Dra. Rita Alcyone Pinto Soares, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Agravado(s): PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jaime Luiz Koscheck, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal quanto aos temas da jornada de trabalho e validade dos cartões de ponto, do percentual fixado aos honorários advocatícios e do índice utilizado para correção monetária, dada a intranscendência das matérias; II - reconhecendo a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade de justiça, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 265-10.2020.5.17.0161 da 17ª Região**, Agravante(s): PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): BETHANIA BARBIERI ARRUDA, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Advogado: Dr. Gabriela Lisboa Magevski, Advogado: Dr. Vilmar de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Colnago Fraga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.861,05 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. Observação: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RRAg - 631-71.2022.5.08.0115 da 8ª Região**, Agravante(s): BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Francez Brasil, Agravado(s): GESILVANO PAIVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcio de Oliveira Landin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamada para, reformando a decisão agravada, negar provimento ao recurso de revista do Reclamante, no que tange à possibilidade de cumulação das horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica com as decorrentes do intervalo previsto na NR31. **Processo: RRAg - 125-50.2022.5.09.0024 da 9ª Região**, AGRAVANTE: DYULI MARY ALESSI SLOBODA, Advogado: Dr. ALAN HONJOYA, ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. EMMERSON ORNELAS FORGANES, AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. EMMERSON ORNELAS FORGANES, DYULI MARY ALESSI SLOBODA, Advogado: Dr. ALAN HONJOYA, RECORRENTE: DYULI MARY ALESSI SLOBODA, Advogado: Dr. ALAN HONJOYA, RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. EMMERSON ORNELAS FORGANES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - acolher a Questão de Ordem suscitada pela Excelentíssima Ministra Relatora, para a instauração do Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos, com o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, para fins de submissão do Recurso de Revista da Reclamante à Egrégia Subseção I Especializada desta Corte, com posterior encaminhamento ao Tribunal Pleno, em conformidade com os artigos 896-B e 896-C da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, c/c arts. 280 e seguintes do Regimento Interno do TST, a fim de fixar tese vinculante sobre a possibilidade de compensação, prevista em norma coletiva, do valor recebido a título de gratificação de função com o valor de horas extras deferidas em juízo em virtude do desenquadramento do exercício da função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT; e II - determinar o sobrestamento das demais matérias versadas no recurso, assim como nos Agravos de Instrumento, até que seja decidido o incidente. **Processo: RR - 524-63.2022.5.06.0412 da 6ª Região**, RECORRENTE: JOSE REGINALDO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. SAMUEL DE JESUS BARBOSA, RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA, Advogado: Dr. JOAO BATISTA SOUSA JUNIOR, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 263-95.2020.5.14.0008 da 14ª Região**, AGRAVANTE: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, Advogado: Dr. DANIEL NASCIMENTO GOMES, Advogado: Dr. ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, Advogado: Dr. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, AGRAVADO: ROSIMAR FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL, Advogado: Dr. CAIO SERGIO CAMPOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

MACIEL, RECORRENTE: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, Advogado: Dr. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, Advogado: Dr. ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, Advogado: Dr. DANIEL NASCIMENTO GOMES, RECORRIDO: ROSIMAR FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, Advogado: Dr. RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, somente no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva", para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do Agravo de Instrumento do Reclamado quanto ao tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável". Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 1001328-27.2020.5.02.0046 da 2ª Região**, RECORRENTE: MELISSA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. RICARDO AZEVEDO LEITAO, RECORRIDO: BLUE ANGELS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, Advogado: Dr. JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto aos benefícios da justiça gratuita, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 21231-47.2015.5.04.0026 da 4ª Região**, AGRAVANTE: JAMES BERNARD AITA SILVEIRA, Advogada: Dra. LICIANE INES SCHABARUM BELLIN, Advogada: Dra. SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA, AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, Advogada: Dra. ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO, Advogada: Dra. BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, Advogado: Dr. CLOVIS ANDRADE GOULART, Advogado: Dr. CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, Advogado: Dr. DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA, Advogada: Dra. DENISE TREIN, Advogado: Dr. FABIANO PRETTO, Advogado: Dr. FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM, Advogado: Dr. FABIO RADIN, Advogado: Dr. FELIPE HOFFMANN MUNOZ, Advogado: Dr. FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, Advogado: Dr. JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, Advogada: Dra. JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, Advogada: Dra. LEDA SARAIVA SOARES, Advogado: Dr. LEONARDO DA SILVA GREFF, Advogado: Dr. LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, Advogado: Dr. LUIS GUSTAVO FRANCO, Advogado: Dr. PABLO DRUM, Advogado: Dr. RENATO MILER SEGALA, Advogado: Dr. RENATO MOREIRA DORNELES, Advogado: Dr. RINALDO PENTEADO DA SILVA, Advogada: Dra. ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA, Advogado: Dr. ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, Advogado: Dr. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, Advogado: Dr. YURI GROSSI MAGADAN, Advogado: Dr. OSIVAL DANTAS BARRETO, TERCEIRO INTERESSADO: H & L Medicina do Trabalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude do Ato SEGJUD.GP nº 271/2024. **Processo: Ag-AIRR - 11743-98.2020.5.15.0022 da 15ª Região**, AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE BARBOSA, Advogada: Dra. FLAVIANA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. ANDRE RICARDO DA SILVA ALMEIDA, AGRAVADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.369,16 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 10560-42.2023.5.18.0010 da 18ª Região**, AGRAVANTE: ROMILDO DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. STELA RIBEIRO DE AQUINO, AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. Observação: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 547-54.2021.5.05.0191 da 5ª Região**, AGRAVANTE: BRASPE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, Advogado: Dr. ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDEDE, AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE FEIRA DE SANTANA E REGIAO - ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. JOAO CLAUDIO SILVA GONCALVES, BRASPE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, Advogado: Dr. ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDEDE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDEDE, RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE FEIRA DE SANTANA E REGIAO - ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. JOAO CLAUDIO SILVA GONCALVES, BRASPE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, Advogado: Dr. ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Estadual de Feira de Santana, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - conhecer e negar provimento ao agravo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento da Reclamada Braspe Vigilância e Segurança Eireli. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**

Secretária da Quarta Turma